



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.744 - SP (2020/0301329-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GILDAZIO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva do Recorrente está amparada na gravidade da conduta do Réu – utilizou-se de grave ameaça, simulando estar armado para subtrair os valores do caixa e do frentista do posto de abastecimento. Destacaram as instâncias ordinárias, ademais, o fato de que "*foram localizados em seu veículo, duas facas e um simulacro de arma*", as quais, no entanto, sequer foram utilizadas na empreitada criminoso.

2. A despeito da inegável reprovabilidade da conduta, esta não se reveste de gravidade intensa, a ponto de justificar a imposição de prisão preventiva, notadamente porque há medidas cautelares outras, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, aptas, no caso, a resguardar a ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do Recorrente pelas medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sendo certo que o Magistrado poderá, também, acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021(Data do julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.744 - SP (2020/0301329-4)

RECORRENTE : GILDAZIO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GILDAZIO SILVA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2208380-96.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em **16/07/2020**, sendo a prisão convertida em preventiva na mesma data. O Acusado foi denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, pois, em tese, invadiu um posto de combustível, "*foi até o caixa e, simulando estar armado, ordenou à funcionária Maria que 'passasse tudo', apoderando-se de R\$ 350,00. Em seguida, dirigiu-se ao frentista José, subtraindo o dinheiro que estava com ele, a saber, R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais)*" (fl. 20).

Irresignada com a segregação cautelar do Recorrente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional.

Salienta as condições favoráveis do Recorrente e ressalta a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, aduzindo que, se for considerado pela perícia como "*semi- imputável, terá cumprido pena desnecessária e arbitrária!*" (fl. 380).

Por fim, defende, com base na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que o Recorrente se encontra encarcerado há meses em estabelecimento em condições calamitosas, sendo cabível a imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 382-383).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 403-406.

As judiciosas informações foram juntadas às fls. 411-415 e 417-423.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 427-430, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.744 - SP (2020/0301329-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva do Recorrente está amparada na gravidade da conduta do Réu – utilizou-se de grave ameaça, simulando estar armado para subtrair os valores do caixa e do frentista do posto de abastecimento. Destacaram as instâncias ordinárias, ademais, o fato de que *"foram localizados em seu veículo, duas facas e um simulacro de arma"*, as quais, no entanto, sequer foram utilizadas na empreitada criminoso.

2. A despeito da inegável reprovabilidade da conduta, esta não se reveste de gravidade intensa, a ponto de justificar a imposição de prisão preventiva, notadamente porque há medidas cautelares outras, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, aptas, no caso, a resguardar a ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do Recorrente pelas medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sendo certo que o Magistrado poderá, também, acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, mediante as razões a seguir transcritas (fl. 86; grifos diversos do original):

"Por sua vez, as vítimas narraram que estavam trabalhando, quando o investigado chegou no local (posto de combustível denominado 'Comércio Derivado de Petróleo Lar das Meninas' – Posto Shell) e, fazendo menção de estar armado, exigiu a entrega do dinheiro do caixa (no qual havia cerca de R\$350,00 – trezentos e cinquenta reais) e, ainda, do dinheiro que estava com a outra vítima, que trabalha como frentista.

Assim, resta claro o uso de grave ameaça para a perpetração do delito, eis que, embora não tenha mostrado qualquer arma para as vítimas, simulou estar armado (destacando-se, ainda, que foram localizados em seu veículo, duas facas e um simulacro de arma), o que caracteriza, em tese, o delito de roubo, cuja pena máxima abstratamente prevista é superior a 4 (quatro) anos, encontrando-se preenchida a norma prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, dada a gravidade da infração cometida, tendo em vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando de grave ameaça, subtraiu valores da caixa registradora do posto e do frentista, ao menos por ora, deve ser decretada a custódia provisória, para manutenção da ordem pública. De se levar em conta que as vítimas ficarão expostas a eventuais ameaças e constrangimentos por parte do indiciado, o que pode prejudicar a instrução criminal, bem como o próprio pode vir a frustrar eventual citação e até mesmo a aplicação da lei penal, em havendo condenação.

Ainda, o autuado ostenta em sua F.A. outro crime de roubo, cometido em data recente (fls. 41 e 43)."

A Corte Estadual, por sua vez, manteve a segregação cautelar do Acusado com base nas seguintes razões, *in verbis* (fls. 363-364; sem grifos no original):

"[...]

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o Juiz de Primeiro Grau agiu com o devido acerto ao decretar preventiva, consignando que 'resta claro o uso de grave ameaça para a perpetração do delito, eis que, embora não tenha mostrado qualquer arma para as vítimas, simulou estar armado (destacando-se, ainda, que foram localizados em seu veículo, duas facas e um simulacro de arma), o que caracteriza, em tese, o delito de roubo, cuja pena máxima abstratamente prevista é superior a 4 (quatro) anos, encontrando-se preenchida a norma prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

*Assim, **dada a gravidade da infração cometida, tendo em vista que, utilizando de grave ameaça, subtraiu valores da caixa registradora do posto e do frentista**, ao menos por ora, deve ser decretada a custódia provisória, para manutenção da ordem pública. De se levar em conta que as vítimas ficarão expostas a eventuais ameaças e constrangimentos por parte do indiciado, o que pode prejudicar a instrução criminal, bem como o próprio pode vir a frustrar eventual citação e até mesmo a aplicação da lei penal, em havendo condenação. Ainda, o autuado ostenta em sua F.A. outro crime de roubo, cometido em data recente (fls. 41 e 43)', bem como a decisão de fls. 279/281, não havendo nenhuma irregularidade nas referidas decisões que as comprometessem, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.*

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que o Paciente aguarde custodiado o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

[...]".

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva do Acusado está amparada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade da conduta do Réu – utilizou-se de grave ameaça, simulando estar armado para subtrair os valores do caixa e do frentista do posto de abastecimento. Destacaram as instâncias ordinárias, ademais, o fato de que *"foram localizados em seu veículo, duas facas e um simulacro de arma"*, as quais, no entanto, sequer foram utilizadas na empreitada criminoso.

A despeito da inegável reprovabilidade da conduta, esta não se reveste de gravidade intensa, a ponto de justificar a imposição de prisão preventiva, notadamente porque há medidas cautelares outras, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, aptas, no caso, a resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelas instâncias ordinárias - notadamente o concurso de agentes e o emprego de arma branca - evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque não há notícia da prática de violência contra a vítima ou da utilização de armamento real.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (HC 530.004/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do Recorrente pelas medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele fixadas); e **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo), do Código de Processo Penal.

Ficará a cargo do Juízo primevo especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, sendo certo que o Magistrado poderá, também, acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

Alerte-se ao Paciente que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0301329-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 137.744 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011582020 1158/2020 11582020 1502455-98.2020.8.26.0344 15024559820208260344
22083809620208260000

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILDAZIO SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.